

COMENTÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MINI-HÍDRICA AO ANÚNCIO DE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO, REMETIDO PELA ERSE

1. Preâmbulo

Para esclarecimento dos presentes, referimos que a APREN, associação a que presido, é a novel Associação dos Produtores Independentes de Energia Eléctrica de Fontes Renováveis e que resultou da mudança estatutária operada na Associação Portuguesa de Mini-Hídrica aprovada em Assembleia Geral no passado dia 30 de Junho de 1998.

Com essa mudança visou-se, em curtas palavras, alargar o âmbito, objecto e universo de actuação da APMH a todos os Produtores Independentes que, como nós, procuram um kWh sem o ónus da poluição ambiental, inerente aos processos térmicos clássicos de produção de electricidade.

2. Enquadramento Geral

A Proposta de Regulamentação (PR) posta à discussão pública, no desenvolvimento das acções e documentos até agora apresentados pela ERSE, constitui um trabalho exaustivo e estruturado aos limites possíveis da legislação em vigor.

O conjunto de documentos em apreço divide-se em duas secções:

- a) Enquadramento, discussão e justificação das Soluções Propostas;
- b) Propostas de Regulamentos – Tarifário, Relações Comerciais, Despacho e Acesso às Redes e às Interligações.

Pena é que a DGE não tenha aproveitado a ocasião para apresentar os regulamentos de sua responsabilidade – Qualidade de Serviço, Rede de Transporte e Distribuição – para que se pudesse ter uma visão integrada de toda a regulamentação e testar a sua coerência e homogeneidade.

Ainda relativamente ao enquadramento da PR, deixamos duas observações à consideração de todos:

- a) a primeira refere-se ao facto de que, mais importante do que criar condições para a coexistência do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e do Sistema Eléctrico (SEI), é criar as condições para que os Produtores Não Vinculados (PNV) existam de facto em território nacional, e não para que nasçam como um mero acto administrativo apenas resultante de cisões de actividades do Grupo EDP.
- b) a segunda tem a haver com o cuidado de que se devem revestir os processos de fiscalização e inspecção das entidades que poderão passar a abusar de uma posição totalmente dominante – monopólio verticalmente integrado - em nome da não existência de alternativas (vide pág.8 da PR).

Adicionalmente, constata-se que, não obstante o afirmado nos Princípios Gerais (página 25), os Produtores em Regime Especial (PRE) são abrangidos pelos quatro Regulamentos em apreciação – explicitamente no que toca ao Regulamento das Relações Comerciais e reflexamente em relação aos restantes.

2. Regulamento Tarifário

No que se refere aos *Produtores em Regime Especial utilizando Recursos Renováveis*, releva-se o facto de *não terem sido alvo de um tratamento autónomo neste Regulamento no que se refere ao seu fundamento e estrutura*, aliás como decorre da Legislação vigente.

Contudo, congratulamo-nos com o enquadramento específico previsto para os PRE ao considerar a sua situação singular que, conjuntamente com o princípio da uniformidade tarifária, a inelasticidade da tarifa de baixa tensão relativamente ao IPC e o mecanismo de correcção da hidraulicidade, todos eles constituindo excepções ou não linearidades do Sistema no que se refere a custos/tarifas (encargos/proveitos).

Apoiamos, portanto, a proposta da ERSE de integrar nos encargos com a aquisição de Energia da concessionária RNT o montante correspondente ao preço de substituição do SEP, devendo o diferencial entre o valor efectivamente pago ao produtor e aquele montante ser integrado na *tarifa de uso global do sistema* (vide pág. 14), fazendo com que, desta forma, todos os consumidores de energia eléctrica suportem os custos decorrentes de medidas de política ambiental ou de interesse económico geral (pág. 17/87).

Tal disposição insere-se muito claramente no estabelecido num dos princípios básicos do diploma que define as bases do Sistema Eléctrico Nacional (Decreto-Lei nº 182/95), onde se afirma que o desenvolvimento das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica se processa com base na utilização

racional dos recursos naturais, na sua preservação e na manutenção do equilíbrio ecológico.

A consideração destes princípios, apesar de traduzida em diversos articulados da Proposta de Regulamento Tarifário, parece não estar devidamente expressa no seu artigo 2º - Âmbito, pois dele não constam como entidades abrangidas *Os produtores em Regime Especial fisicamente ligados à rede do SEP.*

3. Relações Comerciais (Ligações à Rede)

Aceita-se, na generalidade, a maioria dos princípios orientadores de que enformam esta proposta, a saber:

- a) continuidade das soluções a adoptar, minimizando a discriminação ante e pós Regulamentação;
- b) garantia de não discriminação entre entidades (SEP, SEI e SENV) e adopção de soluções simples para todos os intervenientes no Sistema.

Já não podemos aceitar, contudo, o princípio da “minimização da situação de monopólio” no que respeita à construção das ligações à rede, mas antes pugnamos por uma posição de princípio que, sem esquecer as naturais exigências técnicas, negue a situação de monopólio, com os efeitos decorrentes no diverso articulado interessado (artigos 9º a 27º).

Aliás, esta posição deverá ser extensiva à execução do projecto e à fiscalização da construção das linhas, nem que para tal seja necessário certificar pela DGE/ERSE entidades para o efeito.

Ainda que não se conteste a propriedade das ligações depois de construídas (artigo 26º), pois tal decorre da lei, já se contesta o mecanismo desta transferência de propriedade pelos efeitos não neutros que induz no balanço e demonstração de resultados do requisitante.

Esta situação é inaceitável quando uma rede de uso exclusivo passa a rede de uso partilhado, porque se deduz que a entidade ressarcida pela utilização da linha pré-existente é o proprietário da rede – Distribuidor Vinculado (DV) ou RNT -, o qual, em princípio, não terá sido quem fez o esforço financeiro do respectivo investimento. Propomos, portanto, uma clarificação e alguns acréscimos no texto dos artigos 21º, 22º e 25 do mencionado Regulamento.

Ainda quanto a este Regulamento e no que se refere ao abastecimento de energia e potência em exclusivo dos distribuidores em BT pelo DV da zona geográfica onde os

primeiros se inserem (artigo 94^o), parece constituir um grave entrave ao desenvolvimento dos sistemas (fotovoltaicos ou outros) de pequena dimensão pelos clientes de BT, pois ficarão assim impossibilitados de escoar os seus excedentes de produção.

5. Despacho

A legislação vigente atribui à entidade concessionária da RNT as funções de agente comercial do SEP com as seguintes obrigações (pág. 12):

- a) planeamento técnico da expansão do sistema electroprodutor;
- b) gestão dos contratos com todos os Produtores Vinculados (PV), aquisição obrigatória de energia eléctrica aos PRE, aquisição de energia e/ou potência a PNV nacionais ou a fornecedores estrangeiros, quando economicamente vantajoso;
- c) venda de energia eléctrica aos Distribuidores Vinculados (DV) em MT e AT.

Por outro lado, a legislação especial dos PRE declara que os produtores com potência menor ou igual a 10 MVA não são despachados, o mesmo se passando para os PNV de potência inferior a 10 MVA e ligados fisicamente ao SEP.

Assim, para coerência do articulado (artigo 2^o - Âmbito de aplicação) deveria explicitar-se a inexistência de despacho ou o despacho automático destas situações, bem como um capítulo adicional que regulasse a obrigatoriedade da compra da energia eléctrica aos PRE, evitando-se indeterminações que poderão surgir num eventual processo de revisão da legislação do sector.

6. Acesso às Redes e às Interligações

A especificidade do licenciamento dos PRE não lhes confere acesso às redes e às interligações, mas tão somente o direito de se ligarem à rede do SEP no ponto de ligação que for definido pela RNT, ou pelo DV dentro da respectiva área de distribuição.

A presente proposta, ao obrigar a RNT e os DV a disponibilizarem informação sobre a caracterização das suas redes aos candidatos à utilização das mesmas – os Clientes Não Vinculados (CNV) e os Produtores Não Vinculados (PNV) -, sujeitando à homologação da ERSE os estudos e a metodologia de cálculo para determinação das

capacidades disponíveis e condições técnicas (artigos 9º a 20º), parecendo não incluir os PRE, deixa por contemplar as duas situações seguintes:

- a) garantia de que o planeamento da RNT e das redes de distribuição em MT e AT, ou dos respectivos reforços, tenham contemplado minimamente os pedidos de interligação ao SEP dos PRE (isto é, que o ponto de interligação não seja utilizado com um mecanismo dissuasor à realização dos seus projectos);
- b) assegurar o estudo e o efectivo trânsito de potência dos PRE no espaço transfronteiriço ibérico, podendo assim impossibilitar a realização de alguns projectos relevantes já em estudo (eólicos ou de outra natureza).

Pelo menos por esse motivo, julgamos que seria prudente, tendo em atenção que estatutariamente a ERSE tem a obrigação de “contribuir para progressiva melhoria das condições técnicas económicas e ambientais do funcionamento dos meios a utilizar desde a produção ao consumo”, que dois representantes dos Produtores em Regime Especial tivessem assento na Comissão de Utilizadores das Redes (artigo 31º), como forma de garantir alguma lógica económica, a não discriminação e a transparência no planeamento das redes, quando intersectado com os pontos de ligação existentes e futuros.

7. Epílogo

Uma última palavra para enfatizar que, apesar do relacionamento com o SEP dos PRE se encontrar definido em legislação específica, a presente Proposta de Regulamentação abrange-o ou intersecta-o, como seria inevitável. Faz pois sentido colocarmo-nos à vossa disposição para a discutir.

O convite da ERSE para a participação da APREN, que agradecemos, expressa afinal uma atitude consonante e, a nosso ver, correcta e útil para a melhor evolução do panorama energético nacional.

Lx., 98.07.13